



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 156-09.2012.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO – BEM PÚBLICO – PROCEDENTE - MULTA

Recorrentes: FERNANDO CISLAGHI
TODSON MARCELO ANADRADE

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PDT – PT – PMDB – PR – PPS – PSB – PV - PSDB)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. RITO PROCESSUAL. 1. A representação pela prática de condutas vedadas deve obedecer o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar 64/90. **2.** Na hipótese, o exame do mérito sem a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes configura cerceamento de defesa. **Parecer pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja anulada a sentença e determinada a devolução dos autos à primeira instância, para reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por FERNANDO CISLAGHI e TODSON MARCELO ANDRADE contra sentença (fls. 71/75) proferida pelo Juiz Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PDT – PT – PMDB –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PR – PPS – PSB – PV - PSDB), reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97 e art. 50, I, da Resolução n.º 23.370 do TSE.

Em suas razões de recurso (fls. 82/97), os representados suscitam, preliminarmente, ilegalidade em razão do julgamento antecipado da lide e nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, argumentam que o comparecimento em reunião da Associação Barbosense de Proteção aos Animais não configura conduta vedada.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 100/103 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação dos recorrentes.

A sentença foi prolatada no dia 08/08/2012 (fl. 75) e o recurso foi aviado no dia 09/08/2012 (fl. 77), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

Presentes os demais requisitos processuais, é de ser conhecido o recurso.

Outrossim, merece guarida a **preliminar** suscitada pelos recorrentes quanto à nulidade decorrente de julgamento antecipado da lide, porquanto o rito a ser adotado na hipótese dos autos é aquele previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, conforme dispõe o art. 21 da Resolução n.º 23.367/20114 do TSE².

A propósito, veja-se o ensinamento de José Jairo Gomes³:

“O problema é que o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições é demasiado célere para os casos de conduta vedada. A cassação de registro ou de diploma constitui consequência grave em um regime democrático, porquanto priva o cidadão de participar da Administração estatal. Não poderia sujeitar-se a rito processual sumaríssimo como o do artigo 96 da Lei

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

² Art. 21. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei complementar nº 64/90.

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 9.504/97.

“Diante disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência preconizavam para os casos de conduta vedada a adoção do artigo 22, incisos I a XIII, da LC n. 64/90, que estabelece o procedimento previsto para a AIJE. Argumentava-se com a similitude existente entre os artigos 30-A e 41-A da LE, que a ele se reportam expressamente. Ademais, a adoção daquele procedimento nenhum prejuízo trara às partes; ao contrário, beneficia-as, já que mais amplo.

“Acolhendo esse entendimento, reza o § 12, do artigo 73: “A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação”.

Ainda sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zilio⁴:

“Toda a discussão sobre qual o procedimento aplicável à representação por conduta vedada restou superado pela edição da Lei n.º 12.034/09. Com efeito, conforme estabelece o §12 do art. 73 da LE, a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da LC n.º 64/90. Entretanto, o vínculo com o art. 22 da LC n.º 64/90 é exclusivamenet adjetivo e instrumental, não havendo qualquer liame de cunho material ou substancial. De regra, todas as observações procedimentais lançadas na AIJE são aplicáveis na representação por conduta vedada.”

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento de Olivar Coneglian⁵:

“No entanto, como a conduta vedada pode levar à declaração de inelegibilidade, o rito passa a ser da própria investigação, com todo seu arcabouço, conforme previsão no art. 22 da LC 64/90 e seguintes, e o prazo para recurso é de três dias.” (original sem grifos)

Nesta senda, configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando a representação, julgou antecipadamente a lide, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação e pelos representados, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

⁴ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 507.

⁵CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 11ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 121.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se que a COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PDT – PT – PMDB – PR – PPS – PSB – PV – PSDB) sustentou que FERNANDO CISLAGHI e TODSON MARCELO ANDRADE, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Carlos Barbosa, teriam praticado a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº. 9.504/97, na medida em que participaram de reunião promovida pela Associação Barbosense de Proteção aos Animais, nas dependências da sala do Conselho Municipal.

Os representados alegaram, em suma, que são associados à ABAPA e que somente ao final do encontro teriam ouvido as demandas dos associados. Narraram que naquela ocasião restou definido que o candidato opositor também seria chamado para tomar conhecimento das demandas da associação. Juntaram documentos, dentre eles a ata da reunião (fls. 35/60).

Em que pese tais argumentos, o juízo *a quo* entendeu que o feito encontrava-se maduro para julgamento, sem necessidade de outras provas. Referiu que o teor da ata de reunião juntada às fl. 57/58 resta fragilizado, não se podendo ter certeza de que feita na data.

As partes arrolaram testemunhas que poderiam contribuir ao esclarecimento do fato, o encontro promovido pela ABAPA, pelo menos do ponto de vista da posição de cada qual na representação e, por consequência, possuem o direito à produção da prova, acolhida no procedimento previsto.

Cabe destacar, ainda, que uma das testemunhas arroladas pela representante é o presidente da referida associação.

Desta forma, o julgamento antecipado da lide configura evidente prejuízo aos representados, razão pela qual faz-se necessário anular a sentença e devolver os autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e proferida nova decisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela anulação da sentença e devolução dos autos à primeira instância, a fim de que sejam ouvidas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhas arroladas pelas partes. Em sendo superada a preliminar, requer nova vista dos autos para exame do mérito.

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral